

e recuperação de ativos que propiciem a desarticulação e a repressão eficiente dos mencionados grupos.

Art. 13. O GAECO, por seus membros em conjunto ou separadamente, exercerá atividades diretas e auxiliares de investigação em peças de informação, procedimentos administrativos, inquérito policiais, inclusive os militares, procedimentos investigatórios criminais (PICs), medidas cautelares e ações penais, em todos os graus de jurisdição, de onde se extraia a necessidade de sua atuação especial para o combate a ilícitos cometidos no contexto estabelecido no art. 12 desta Resolução.

Parágrafo único. Compete ao GAECO officiar perante a Vara de Combate às Organizações Criminosas, conforme a organização judiciária do Estado do Pará, e em outros órgãos judiciais, quando necessário ao cumprimento de suas finalidades em auxílio ao órgão com atribuição legal.

Art. 14. Compete ao Coordenador do GAECO:

- I - definir iniciativas de investigação, mediante procedimento de investigação adequado;
- II - coordenar os trabalhos do grupo por meio dos recursos tecnológicos e humanos disponíveis, inclusive interagindo com outros órgãos ou instituições;
- III - coordenar o encaminhamento das medidas cautelares judicialmente autorizadas e propiciar, nesses casos, o apoio material e humano necessário, com apresentação de relatório circunstanciado, quando for o caso.
- IV - gerenciar o recrutamento e a seleção do efetivo do GAECO;
- V - representar o GAECO perante outros órgãos ou autoridades envolvidas, direta ou indiretamente, com os fins previstos no art. 6º desta Resolução, propondo parcerias e forças-tarefa, além de viabilizar convênios para obtenção de informações pertinentes ao campo de atuação do grupo;
- VI - primar pelo aprimoramento técnico-científico dos integrantes do GAECO, planejando, fomentando e executando treinamentos, cursos de capacitação, seminários, palestras, dentre outros eventos relacionados aos fins previstos no art. 6º desta Resolução, em parceria com o Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF);
- VII - distribuir os pedidos de cooperação técnica originários dos GAECOs de outros Estados da Federação, além de pedidos externos;
- VIII - requisitar, ou solicitar, auxílio e cooperação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sempre que considerá-los necessários ao sucesso das investigações ou do processo judicial;
- IX - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça notícias sobre fatos de sua atribuição originária, assim como sugerir a iniciativa de processo legislativo ou o encaminhamento de propostas de modificações legislativas;
- X - gerir banco de dados contendo envolvidos com a prática do crime de organização criminosa;
- XI - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

### Seção III

#### Do Grupo de Atuação Especial em Investigação de Crimes Cibernéticos (CyberGAECO)

Art. 15. O CyberGAECO, modalidade de atuação coletiva especial, possui as seguintes finalidades:

- I - realizar, em auxílio consentido com integrante do Ministério Público que tenha atribuição para o caso, medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à efetivação do combate, investigações e persecução dos crimes cibernéticos;
- II - colaborar com a atuação dos órgãos de execução no combate aos crimes cibernéticos e no aprimoramento das investigações em meio cibernético.

Art. 16. Para efeitos desta Resolução, considera-se crime cibernético aquele praticado com o uso da informática, em ambiente de rede.

Art. 17. Incumbe ao Coordenador do CyberGAECO:

- I - definir iniciativas de investigação, mediante procedimento de investigação adequado;
- II - coordenar os trabalhos do Grupo por meio dos recursos tecnológicos e humanos disponíveis, inclusive interagindo com outros órgãos ou instituições;
- III - coordenar o encaminhamento das medidas cautelares judicialmente autorizadas e propiciar, nesses casos, o apoio material e humano necessário, com apresentação de relatório circunstanciado, quando for o caso.
- IV - gerenciar o recrutamento e a seleção do efetivo do CyberGAECO;
- V - representar o CyberGAECO perante outros órgãos ou autoridades envolvidas, direta ou indiretamente, com os fins previstos no art. 12 desta Resolução, propondo parcerias e forças-tarefa, além de viabilizar convênios para obtenção de informações pertinentes ao campo de atuação do grupo;
- VI - primar pelo aprimoramento técnico-científico dos integrantes do CyberGAECO, planejando, fomentando e executando treinamentos, cursos de capacitação, seminários, palestras, dentre outros eventos relacionados aos fins previstos no art. 12 desta Resolução, em parceria com o CEAF;
- VI - distribuir os pedidos de cooperação técnica originários dos CyberGAECOs de outros Estados da Federação, além de pedidos externos;
- IX - requisitar ou solicitar, o auxílio e cooperação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sempre que considerá-los necessárias ao sucesso das investigações ou do processo judicial;
- X - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça notícias sobre fatos de sua atribuição originária, assim como sugerir a iniciativa de processo legislativo ou o encaminhamento de propostas de modificações legislativas;
- XI - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral de Justiça.

### Seção IV

#### Do Grupo de Atuação Especial Anticorrupção (GEAC)

Art. 18. O GEAC, modalidade de atuação coletiva especial, possui a finalidade de promover o enfrentamento à corrupção de forma integrada e coletiva entre os membros do Ministério Público, mediante atuação, preventiva e repressiva, em procedimentos extrajudiciais e processos judiciais cíveis e criminais podendo atuar, em colaboração com o órgão de execução, em procedimentos investigativos, procedimentos administrativos de acompa-

nhamento do funcionamento de Programa de Integridade e processos judiciais cíveis e criminais na área da moralidade administrativa e cujos fatos revelem maior gravidade ou complexidade.

Parágrafo único. Compete aos membros do GEAC officiar perante órgãos judiciais quando necessário ao cumprimento de suas finalidades em auxílio ao órgão com atribuição legal.

Art. 19. São hipóteses de atuação do GEAC, sempre que presentes razões de fato e de direito suficientes a justificar a atuação coletiva especializada, nos moldes desta Resolução:

- I - crimes contra a Administração Pública, conforme o Título XI da Parte Especial do Código Penal brasileiro;
- II - crimes contra os procedimentos licitatórios;
- III - crimes de "lavagem" ou de ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998) e crimes envolvendo associações criminosas, nas hipóteses de crimes conexos aos previstos neste artigo;
- IV - atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- V - ações civis públicas com fundamento na proteção do patrimônio público e social;
- VI - ações populares para a proteção do patrimônio público;
- VII - procedimentos, medidas e ações relacionados à responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Art. 20. Compete ao Coordenador do GEAC:

- I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - supervisionar as atividades desenvolvidas pelo GEAC, zelando pela regularidade, integração e padronização da atuação;
- III - manter o fluxo administrativo e fiscalizar os prazos para a execução dos trabalhos do Grupo;
- IV - na atividade de colaboração com os órgãos de execução em procedimentos e processos judiciais complexos, prestar assessoramento em "expertise" investigativa, devendo promover a distribuição das demandas;
- V - gerenciar o recrutamento e a seleção do efetivo do GEAC;
- VI - monitorar as boas práticas relativas à adequação e à implementação de Programas de Integridade por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Pará e Municípios, informando-as à Comissão de Defesa da Probidade Administrativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 21. O GEAC poderá officiar em auxílio e apoio ao órgão de execução com atribuição legal, respeitada a primazia do Promotor Natural, em procedimentos extrajudiciais e processos judiciais:

- I - officiar nas representações, peças de informação, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios de natureza criminal, ajuizar a respectiva ação penal e as medidas cautelares cabíveis;
- II - officiar nas representações, peças de informação, procedimentos preparatórios e inquéritos civis, celebrar termos de ajustamento de conduta, acordos de leniência, expedir recomendações e ajuizar ações civil pública ou de improbidade administrativa, bem como as medidas cautelares cabíveis;
- III - atuar em conjunto com outros membros do Ministério Público, após solicitação destes, se assim entender, em atos nos quais seja imprescindível a despersonalização das atividades ministeriais, nos casos em que a segurança do membro esteja vulnerada ou em que haja incremento do risco.

### Seção V

#### Do Grupo de Atuação Especial do Júri (GAEJÚRI)

Art. 22. O Grupo de Atuação Especial do Júri (GAEJÚRI), modalidade de atuação coletiva especial, possui a finalidade de, sem prejuízo das atribuições do Promotor Natural, promover, mediante auxílio técnico-jurídico, a atuação articulada e uniforme dos órgãos de execução do Ministério Público que desempenham suas atribuições no Tribunal do Júri, bem como aperfeiçoar a política institucional no âmbito do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Compete aos membros do GAEJÚRI officiar perante órgãos judiciais quando necessário ao cumprimento de suas finalidades em auxílio ao órgão com atribuição legal, desde que autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 23. Compete ao GAEJÚRI, sempre que presentes razões de fato e de direito suficientes a justificar a atuação coletiva especializada, nos moldes desta Resolução:

- I - prestar auxílio ao Promotor Natural na promoção de medidas legais cabíveis em procedimentos extrajudiciais e ações judiciais de competência do Tribunal do Júri, desde que autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;
  - II - fomentar o debate permanente para consolidação e uniformização dos posicionamentos jurídicos institucionais sobre assuntos relativos ao Tribunal do Júri, visando subsidiar a atuação dos órgãos de execução do MPPA em parceria com o Centro de Apoio Operacional de Políticas Criminais, Execução Penal, e Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM);
  - III - implementar sistema de coleta, unificação, divulgação de dados, estatísticas e acompanhamento da atuação ministerial nos crimes contra a vida no âmbito estadual, em conjunto com todas as Promotorias de Justiça do Estado com atribuição na matéria, com o apoio do CAOCRIM;
  - IV - oferecer apoio material, técnico e jurídico em procedimentos e processos de competência do Tribunal do Júri, de forma articulada e coordenada com o CAOCRIM;
  - V - promover capacitação e treinamento de Promotores de Justiça em conjunto com o CEAF;
  - VI - desenvolver estratégias para aperfeiçoar a atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri;
  - VII - subsidiar o desenvolvimento de metodologias investigativas que busquem aumentar os índices de resolutividade das investigações de crimes dolosos contra a vida, aproximando os órgãos de segurança pública e o MPPA.
- Art. 24. Compete ao Coordenador do GAEJÚRI: